

Fls.

Processo: 0007976-32.2020.8.19.0041

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Área de Preservação Permanente

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Réu: MUNICÍPIO DE PARATY

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavio de Almeida Souza Batista

Em 03/02/2021

Decisão

Trata-se de processo ajuizado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro objetivando responsabilização civil ambiental, em face de SANTA EDWIGES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, bem como em face do MUNICÍPIO DE PARATY, por supostos danos ambientais praticados em área de preservação permanente, com a exploração dos empreendimentos imobiliários denominados "JARDIM PORTO CANOAS" e "CONDOMÍNIO QUINTA DOS GUAIANASES". Aduz que o ente Municipal estaria de forma equivocada concedendo licenças ambientais para o sobredito empreendimento, bem como teria realizado o termo de ajustamento de conduta nº 02/2020, na tentativa de garantir a não recuperação do dano ambiental praticado. Com a inicial vieram os documentos de fls.102 a 1441.

O autor requer, de forma cautelar, a paralisação da exploração e instalação do empreendimento, bem como a venda dos lotes e paralisação de quaisquer danos ambientais oriundos da exploração do mesmo. Requer ainda a suspensão da concessão da licença ambiental da empresa ré, bem como do termo de ajustamento de conduta 02/2020, dentre outras providências com finalidade de comprovar e reparar o dano ambiental supostamente perpetrado.

O requerido Santa Edwiges Empreendimentos, voluntariamente manifestou-se nos autos a fls. 1513, aduzindo que todas as questões técnicas ambientais foram analisadas pelos técnicos do órgão Municipal, alegando ainda em suma que não foram desrespeitadas as leis ambientais, nem causado dano ao meio ambiente.

ÉO RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, é no sentido de não ser necessária a demonstração do periculum in mora porque este seria implícito à natureza da ação civil pública para reparação de danos causados ao patrimônio público.

O fumus boni iuris está amplamente demonstrado pelo inquérito civil instaurado pelo Ministério Público, instruído com cópias de todo o inquérito civil 14/2019, em especial as fotografias e documentos de fls.1282 a 1440 que comprovam o amplo dano ambiental.

O IC 14/2019 constatou, em síntese, que o Município de Paraty concedeu licença ambiental simplificada ilegalmente à empresa demandada nos empreendimentos,

"Loteamento Jardim Porto das Canoas" (LAS N° 1/2016), e "Condomínio Quinta dos Guaianases" (LAS N° 20/18 e 26/19),

A conduta assumida pelo ente público é contrária ao seu dever constitucional e legal na esfera de preservação do meio ambiente e de controle de atividades potencialmente e efetivamente lesivas ao ecossistema.

Restou igualmente comprovado que mesmo com a autorização ambiental, a empresa requerida ainda descumpriu normas ambientais, originando-se assim o TAC 02/2020, que em suma isentou o objetivo do ato em recuperar a área degradada e o dano ambiental hodiernamente causado em área de preservação permanente de manguezal e com desmatamento de vegetação de mangue.

Diante do exposto, estando presentes os fortes indícios de prática de atos de grave dano ambiental, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA conforme requerido pelo Ministério Público na inicial para determinar:

1.1 que os réus paralitem a instalação dos empreendimentos/loteamentos no local, 1.2 se abstenham de autorizar e realizar novas intervenções/obras 1.3 que os réus cessem a supressão de qualquer vegetação ali existente nas áreas dos loteamentos Jardim Porto das Canoas e Quintas dos Guaianases, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente ;

2.1 Determino a proibição cautelar de venda de lotes dos loteamentos Jardim Porto das Canoas e Quinta dos Guaianases até ulterior decisão; bem como sejam obrigados os requeridos, a suas expensas, a divulgarem em canais de comunicação e de informação da internet, rádio e em jornais de grande e local circulação a existência desta demanda coletiva e de eventual decisão judicial deferida, em precatamento ao preceito previsto no art. 94 da Lei 8.078/90, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

3-Determino a suspensão cautelar dos efeitos materiais e jurídicos das licenças ambientais simplificadas LAS n° 01/16, 20/18 e 26/19, até ulterior decisão.

4- Determino ainda a suspensão cautelar dos seus efeitos materiais e jurídicos do Termo de Ajustamento de Conduta n° 02/2020, até ulterior decisão.

5- Determino a apresentação em Juízo, no prazo de 90 (noventa dias), os seguintes documentos: a) de estudo o relatório técnico de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA) sobre as áreas onde se pretende a instalação dos Loteamentos Jardim Porto das Canoas e Quintas do Guaianases (para verificar a viabilidade ambiental e jurídica desses empreendimentos); b) do estudo de caracterização hidrogeológico-hidrodinâmico da área (para análise técnica e equacionamento do problema - reportado pela Defesa Civil - acerca de inundação na área); .c) do estudo de levantamento fitossociológico da área impactada (para apurar intervenção indevida em área de preservação permanente); d) o requerimento e a obtenção, pelo primeiro demandado, das licenças prévia e de instalação dos loteamentos junto ao órgão estadual ambiental competente (para a escoreta implantação dos loteamentos no local), sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM:

6- Determino aos requeridos, no prazo de 30 (trinta) dias, junto ao órgão estadual ambiental competente e iniciados, após a autorização e aval deste, no prazo de 30 (trinta) dias - e devida e

tecnicamente concretizados no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) - os projetos de recuperação (PRAD) das áreas já ilicitamente degradadas, mormente sobre as áreas de preservação permanente (manguezal, afluente e faixa marginal de proteção do Rio Jabaquara), em razão da instalação ilícita e lesiva dos empreendimentos na área, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FECAM);

7- Determino aos requeridos a apresentação, no prazo de 60 (sessenta) dias, de estudo técnico de instalação e implantação de rede de coleta, tratamento e devida destinação final de esgoto nos lotes dos loteamentos Jardim Porto das Canoas e Quinta dos Guaianases, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertida ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FECAM);

8- Determino a prenotação e a averbação, junto ao Cartório de RGI de Paraty, a existência desta ação civil pública e do presente processo coletivo, na matrícula do RGI dos loteamentos Porto Canoas e Quinta dos Guaianases, com fundamento no art. 167 da Lei 6015/73, a fim de resguardar eventuais direitos de terceiros adquirentes.

Deixo de analisar por hora o item 9 de fls. 99, ante fls. 1495 e considerando ainda que não vislumbro por ora, perigo de insolvência civil por parte dos requeridos.

Citem-se e intimem-se os réus do teor desta decisão. Intime-se o INEA/RJ para dizer se tem interesse no feito, eis que pessoa jurídica de direito público interessada. Sem prejuízo, cumpra-se fls.1495, com a intimação da União. Ciência ao MP.

Parati, 03/02/2021.

Flavio de Almeida Souza Batista - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavio de Almeida Souza Batista

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **42T2.5314.XRWG.NDV2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos